

MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nr. : 10860/001.707/93-11.
SESSAO DE : 24 de agosto de 1995
ACORDAO Nr. : 107-2.428
RECURSO NR. : 88.958
MATERIA : CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - EX: 1993
DECORRENTE : AUTO POSTO F. CRIS LTDA.
RECORRIDA : DRF em TAUBATE/SP

CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - DECORRENCIA - A
decisão proferida no processo principal
estende-se ao decorrente, na medida
em que não há fatos ou argumentos
novos a ensejar conclusão diversa.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos
de recurso interposto por AUTO POSTO F. CRIS LTDA.

ACORDAM os Membros da Sétima Câmara do Primeiro
Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimen-
to ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o
presente julgado.

Sala das Sessões-DF, 24 de agosto de 1995.



CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES
VICE-PRESIDENTE EM EXERCICIO



NATANAEL MARTINS
RELATOR

Processo nº 10860/001.707/93-11

Recurso nº 88.958

Acórdão nº 107-2.428

Recorrente: AUTO POSTO F. CRIS LTDA

RELATÓRIO

AUTO POSTO F. CRIS LTDA, recorre a este Conselho de Contribuintes, pleiteando a reforma da decisão da autoridade de primeiro grau, de fls. 32/33, proferida no julgamento da impugnação ao auto de infração de fls. 14/16.

Trata-se de procedimento de lançamento decorrente de fiscalização de imposto de renda pessoa-jurídica, no qual foi apurado insuficiência de recolhimento de CS.

Na impugnação, tempestivamente apresentada, o contribuinte requereu que se estendesse a este processo as razões de defesa apresentadas no processo principal e, a decisão singular, acompanhando o que fora decidido naquele processo, julgou procedente a ação fiscal.

Cientificado desta decisão, manifestou o contribuinte seu inconformismo através de recurso invocando o princípio da decorrência em face do recurso apresentado no processo principal.

O processo principal, objeto de recurso para este Conselho, onde recebeu o nº 108.164, julgado nesta mesma Câmara, na sessão de 23.08.95, não logrou provimento como faz certo o Acórdão nº 107-2.390.

É o relatório



Processo nº 10860/001.707/93-11
Acórdão nº 107- 2.428

VOTO

Conselheiro Natanael Martins - Relator.

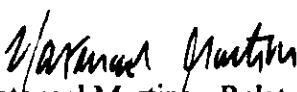
Como visto no relatório, o presente procedimento fiscal decorre do que foi instaurado contra a recorrente, para cobrança de imposto de renda pessoa-jurídica, também objeto de recurso, que, julgado, não logrou provimento.

Em consequência, igual sorte colhe o recurso apresentado neste feito decorrente, na medida em que não há fatos ou argumentos novos a ensejar conclusão diversa.

À vista do exposto, e do mais que do processo consta, conheço do recurso por tempestivo, para, no mérito, negar-lhe provimento.

É como voto.

Brasília/DF, 23 de agosto de 1995.


Natanael Martins - Relator.

